

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

### PARECER

REF.: Recurso Interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do Pregão Presencial 01/2019 - Processo Licitatório nº 01/2019 - Processo Administrativo nº 005/2019 - que versa sobre a compra/aquisição de um veículo sedan zero quilómetro, ano/modelo 2019, motor flex, com potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros.

- 1. Os autos do Processo Licitatório nº 01/2019 Pregão Presencial nº 01/2019 Processo Administrativo nº 005/2019 que versa sobre a compra/aquisição pela Câmara Municipal de Jardinópolis/SP, de um veículo sedan zero quilómetro, ano/modelo 2019, motor flex, com potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros, foi enviado à esta Procuradoria Jurídica para parecer, em razão do Recurso Interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 "Proposta de Preços" e que decidiu pela adjudicação do objeto à mesma (Fls. 106 Histórico do Pregão lances/item; Fls. 107 Ata de reunião de abertura e julgamento do processo licitatório que declarou vencedora a empresa Toyota do Brasil com o valor de R\$ 102.815,55; Fls. 142 Ata da Reunião da Comissão de Licitação que decidiu pela adjudicação do objeto à empresa Toyota do Brasil Ltda com Interposição de recurso pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA).
- 2. Conforme se verifica da ata de fls. 142, ao interpor seu <u>recurso</u> a empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA <u>alegou que a licitante vencedora</u>, <u>Toyota do Brasil Ltda, desatendeu a exigência mínima de potência do veículo em relação ao tipo de combustível gasolina</u>. Apresentou <u>razões recursais às fls. 164/165</u>, instruídas às fls. <u>166/172 com cópias de um manual do proprietário do veículo Corolla XEI</u> oferecido pela Toyota do Brasil Ltda, e com cálculo de conversão de Quilowatts em Cavalos-força à fls. <u>173/174</u>.

Aduziu em a recorrente em suas razões recursais que o edital do pregão em seu preambulo/primeiro parágrafo foi muito claro em dizer o bem ofertado teria que atender na íntegra as exigências do Anexo I, e que a recorrida não atendeu o quesito de potência mínima alí exigida, qual seja, <u>potência</u> "entre 153 cv (A) <u>150 cv (G)</u>". Que a recorrida Toyota apenas colocou em sua proposta 154cv álcool/gasolina sem explicar a

A





Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

diferença potencial do veículo, omitindo a veracidade de sua potência; Sustentou que o veículo oferecido pela recorrida tem em seu manual na parte de especificações técnicas (índice 10) página 522/523 o seguinte informe: Potência máxima = com gasolina 105 kw — que seria equivalente a 140,81 HP/CV; com álcool 113 kw — equivalente a 151,54 HP/CV.

Solicitou por fim que seu recurso fosse acatado para declara-la vencedora do certame.

- 3. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA foi devidamente <u>intimada</u> para, caso desejasse, apresentar contra-razões ao recurso, tanto por e-mail (fls. 179) quanto pela <u>imprensa oficial (fls. 181)</u>, quedando-se inerte, conforme <u>certidão de fls. 182</u>.
- 4. É a síntese.

Passo ao parecer.

#### 5. Do parecer.

Conforme se verifica dos autos, versa a presente licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019 – tipo Menor Preço – sobre a compra/aquisição pela Câmara Municipal de Jardinópolis/SP, de um veículo sedan zero quilômetro, ano/modelo 2019, motor flex, potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros;

O edital com seus anexos se encontram às fls. 28/62, e consta expressamente do seu preâmbulo – fls. 29, e da descrição do objeto às fls. 30, item 2 e subitem 2.1, a abertura do processo administrativo/licitatório objetivado:

"COMPRA/AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO SEDAN ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2019, MOTOR FLEX, POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 153 CAVALOS, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA CINCO PASSAGEIROS', de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, seus Anexos e conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência (ANEXO I) e Planilha de Custo (ANEXO VII) que fazem parte integrante do presente Edital".





Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Às fls. 32 dos autos é possível ver que o item 6 do Edital trata do Envelope n.º 1 "Proposta Comercial"; Dentre os seus subitens destacamos três, quais sejam, 6.1, 6.1.5 e 6.1.11, os quais determinam que a proposta comercial deve conter especificação <u>clara</u> e objetiva do veículo, indicando sua marca e modelo; com <u>apresentação de catálogo ou manual</u> de instrução <u>com a ficha técnica</u>, bem como, todos os acessórios solicitados.

O Anexo I — Termo Referência, se encontra à fls. 43/47, e de fato consta das especificações e condições item/subitem 3 e 3.1 (fls. 43), exigência de potência "entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm".

Pois bem.

Analisando a proposta apresentada pela recorrida, Toyota do Brasil Ltda, que se encontra às fls. 110/126, observamos que a descrição do veículo de fls. 111 informa "Potência de 153,6 CV – 16 v", sendo que o documento apresentado por ela às fls. 114, ao tratar das especificações técnicas, descreve a potência do veículo ofertado (cv/rpm) como "153,6/5800 (abastecido 100% com etanol)". Assim, verifica-se que a proposta foi omissa com relação a potência com o combustível gasolina, exigida também no Anexo I – Termo de Referência - item/subitem 3 e 3.1 (fls.43 - exigência de potência "entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm).

E a cópia do manual do veículo Corolla XEi juntado pela recorrente às fls. 166/172, não impugnado pela recorrida, que aliás nem apresentou contra-razões, descreve a potência do veículo Corolla XEi com gasolina 105 kw e com álcool 113 kw, o que segundo o conversão Quilowatts em Cavalos-força apresentado às fls. 173/174, também não impugnada pela recorrida, resulta em 140,81 e 151,54 Cavalos-força, respectivamente, potência inferior à exigida pelo Anexo I – Termo de Referência – que integrou o Edital.

Além disso, observo que o documento de fls. 21 contém a cotação de um veículo idêntico ao ofertado pela recorrida, e ali também consta que com o combustível gasolina a potência do veículo Corolla XEi é <u>inferior àquela exigida pelo edital e seus anexos</u> (especialmente no Termo de Referência – Anexo I). A informação contida no documento de fls. 21 é de que a <u>potência do veículo correspondente a 143cv para o combustível gasolina</u>, o que reforça as alegações da recorrente.



Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Assim, concluímos que de fato a recorrida desatendeu a exigência relativa a potência do veículo constante do item/subitem 3 e 3.1 do Termo de Referência — Anexo I, que era parte integrante do Edital (fls.43 - potência "entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm").

E o artigo 41 da Lei 8666/93 determina que:

Art. 41. A Administração <u>não pode descumprir as normas e</u> condições do edital, ao qual se acha estritamente **vinculada**.

#### 6. Conclusão do Parecer:

Dessa forma, considerando o que foi exposto e em especial o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93, o qual determina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e considerando que o Termo de Referência — Anexo I — exigiu veículo com potência "entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm", nosso parecer é o seguinte:

- A) A empresa Toyota do Brasil Ltda, em nosso entendimento, não atendeu ao requisito item exigido no Anexo I Termo Referência, item/subitem 3 e 3.1, que versa sobre a exigência de potência "entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm";
- B) Que o <u>recurso</u> interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do certame, <u>deve ser acolhido</u>, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 107 e assim declarar a empresa Toyota do Brasil Ltda <u>desclassificada</u> por descumprimento ao requisito contido no Anexo I Termo Referência (que integra o edital) item/subitem 3 e 3.1, que exigiu veículo com potência "entre 153 cv (A) <u>150 cv (G)</u> 5200 rpm e 155 cv (A) <u>150 cv (G)</u> a 6300 rpm", e, para consequentemente anular/tornar sem efeito a adjudicação de fls. 142.







Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

- **C)** Para que se reclassifique/classifique a(s) empresa(s) na seguinte ordem: Primeiro lugar vencedora: KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA;
- **D**) E que seja fixada nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Este é o meu parecer sub judice da comissão, Pregoeira e Equipe de apoio, e Presidência da Câmara Municipal de Jardinópolis/SP.

Jardinópolis, 07 de Junho de 2019.

JOSE PAULO RIBEIRO Procurador Jurídico do Legislativo OAB/SP 124,597